



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 799.431 - SP (2015/0258296-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CENTRO AUTOMOTIVO AVARI DE CAMPOS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo legal de dez dias, previsto no art. 544 do Código de Processo Civil/1973.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual prorrogação do termo final do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente forense, pode ser comprovada em agravo regimental, desde que por documento idôneo (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe 15/10/2012), o que não ocorreu no caso.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 23 de junho de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 799.431 - SP (2015/0258296-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo CENTRO AUTOMOTIVO AVARI DE CAMPOS LTDA. contra decisão da lavra do em. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ser este intempestivo.

Sustenta a agravante, em suma, que o prazo recursal se encerrou em 04/06/2015, feriado de Corpus Christi (art. 1º, VIII, da Portaria n. 15, de 03/02/2015, do Ministério do Planejamento), e que, em 05/06/2015, não houve expediente forense no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consoante a agravante, o recurso é tempestivo, porque foi interposto no primeiro dia útil subsequente, isto é, em 08/06/2015, como autorizado pelo art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

Passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 799.431 - SP (2015/0258296-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado n. 2).

O recurso não merece prosperar.

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 23/05/2015 (sexta-feira) e considerada publicada no primeiro dia útil seguinte, em 25/05/2015 (segunda-feira), nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 (*vide* certidão de e-STJ fl. 520).

A partir dessa data, a agravante teria até 04/06/2015 (quinta-feira) para recorrer. Como nesse dia foi comemorado o feriado de Corpus Christi (art. 1º, VIII, da Portaria n. 15/2015, do Ministério do Planejamento), o prazo recursal foi prorrogado até o primeiro dia útil seguinte, isto é, 05/06/2015 (sexta-feira).

Todavia, o agravo em recurso especial somente foi interposto em 08/06/2015 (segunda-feira), após o *dies ad quem* do prazo recursal.

Registro que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental" (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe 15/10/2012).

No entanto, compulsando os autos, observa-se que a agravante não comprovou a ausência de expediente forense em 05/06/2015 (sexta-feira), a fim de atestar a tempestividade do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0258296-0

AgRg no
AREsp 799.431 / SP

Números Origem: 00124001120104036100 124001120104036100 1697107 201061000124005

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO AUTOMOTIVO AVARI DE CAMPOS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRO AUTOMOTIVO AVARI DE CAMPOS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.